



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526896-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUAN CARLOS SAMPAIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1526896-64.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Ruan Carlos Sampaio da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº. 34.488

Apelação. Receptação dolosa. Réu adquiriu, em proveito próprio, veículo automotor, logo depois de ter sido roubado, sendo, contudo, flagrado na sua condução. Autoria e materialidade comprovadas. Ciência da origem espúria devidamente evidenciada pelas provas orais e confirmada pelas circunstâncias do flagrante. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos policiais militares. Réu confesso. Condenação lastreada em sólidos elementos. Insurgência defensiva em face das penas e do regime. Viabilidade. Básicas determinadas de maneira equivocada acima dos mínimos legais. Razoável o recrudescimento apenas em relação ao exposto valor econômico do bem. Penas-base determinadas à fração de um oitavo. Réu multirreincidente. Atenuante da confissão. Compensação parcial. Agravamento das penas à fração de um oitavo. Penas finalizadas em 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão e 12 dias-multa. Reforma do regime, impondo-se o semiaberto. Provimento ao apelo.

A MM. Juiz *a quo*, Dra. Andrea Coppola Brião, da 5ª Vara Criminal da Comarca Central da Capital, em sentença datada de 19/02/2025 (fl. 109), julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Ruan Carlos Sampaio da Silva** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 106 dias-multa, em regime fechado, absolvendo-o da imputação constante

do artigo 330, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 127/134), insurgindo-se exclusivamente em face das penas aplicadas, sobretudo por ter o *decisum* dobrado as básicas pelas circunstâncias judiciais negativas.

Contrarrazoado o recurso (fls. 137/142), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento à apelação.

É o relatório.

No tocante aos fatos, o recorrente foi condenado em 1ª instância porque, no dia 12 de novembro de 2024, por volta de 11h30, na Avenida Caititu, nº. 1149, Itaquera, Comarca da Capital, recebeu e conduziu, em proveito comum, o veículo CHEV/SPIN 1.8L MT LT, cor branco, de placas GGA90281, chassi 9BGJB7520JB220233, pertencente à vítima Luiz Evangelista Ribeiro, coisa que sabia ser produto de crime anterior, conforme boletim de ocorrência de fls.02/07, auto de reconhecimento de objeto de fls. 16, auto de exibição e apreensão de fls.17/18, auto de entrega e avaliação de fls. 19, fotografias de fls. 22/25, auto de depósito de fl. 27 e laudo pericial de fls. 37/44.

Conforme apurado no curso das investigações e exposto na denúncia (fls. 63/65), sendo os fatos devidamente comprovados durante a instrução processual, pelos depoimentos firmes e convergentes prestados pelo ofendido e

pelos policiais militares, em sintonia com a confissão judicial do apelante, o bem, de propriedade da vítima Luiz Evangelista Ribeiro, foi subtraído, mediante emprego de arma de fogo, por pessoa não identificada, na data de 12 de novembro de 2024, na Avenida Jacu Pêssego, sentido Guaianazes, conforme boletim de ocorrência de fls. 30/34. O criminoso subtraiu também da vítima a quantia de R\$ 490,00 e o aparelho celular.

Em seguida, ainda no mesmo dia, o réu recebeu o referido veículo, em horário incerto e em circunstâncias não esclarecidas, sabendo de sua origem ilícita.

Ocorre que, policiais militares foram acionados para verificar a ocorrência do roubo do mencionado veículo, até que o avistaram na Avenida Caititu e deram ordem de parada. O acusado, contudo, prosseguiu em fuga até que desembarcou do veículo e tentou fugir a pé, mas foi detido na Rua Joana D'Arc.

Realizada busca pessoal, os policiais encontraram com RUAN um simulacro de arma de fogo, um celular e a quantia de R\$ 490,00 em espécie, bens subtraídos da vítima. Posteriormente, em busca veicular constataram se tratar de automóvel produto de roubo. A vítima não o reconheceu como o autor do roubo.

Interrogado judicialmente, o recorrente confirmou os fatos, esclarecendo ter recebido o veículo do roubador no mesmo dia, sendo contratado, pela quantia de R\$ 100,00, para estacioná-lo em uma rua pouco movimentada.

Inexistindo insurgência defensiva quanto à

condenação e, estando o decreto em consonância com as provas constantes dos autos, passa-se à verificação da tese aventada, concernentes às penas e ao regime.

Na primeira fase, a magistrada sentenciante determinou as basilares em 2 anos de reclusão e 97 dias-multas, por ter considerado o expressivo valor econômico do objeto material, tratando-se de veículo automotor, bem como negativas as circunstâncias do crime, posto ter o réu receptado o *veículo poucos instantes depois de ter sido o bem roubado, o que torna a sua conduta mais reprovável.*

Não agiu com o costumeiro acerto o *decisum* quanto ao recrudesimento das penas-base pelas circunstâncias do crime, porquanto o momento da receptação, se logo depois do delito antecedente ou muito depois, em nada acentua a sua conduta. É indiferente, sobretudo para fins de aumento das penas.

Razoável, no entanto, a consideração quanto ao valor do bem receptado. Em observância ao princípio da individualização da pena, a receptação de um bem de maior valor torna a conduta do agente mais reprovável, como no caso em apreço.

Assim, as basilares são fixadas à fração de um oitavo acima dos mínimos legais, perfazendo 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Em consulta às certidões criminais (fls. 74/76), verifica-se que o réu possui três condenações pretéritas definitivas geradoras de reincidência, sobre as quais, em

execução unificada, foi advertido sobre o livramento condicional em 24/10/2022 (fl. 74, autos nº. 0009136-81.2014.8.26.0082, tráfico de drogas, t. j. 05/08/2016; fl. 74, autos nº. 0000579-47.2010.8.26.0172, tráfico de drogas, t. j. 27/08/2012; fl. 75, autos nº. 0026035-37.2010.8.16.0030, roubo, t.j. 03/09/2012).

Diante desse cenário, a MM. Juíza *a quo* atenuou as básicas à fração de um sexto, pela confissão judicial e, na sequência, agravou as penas na proporção de um terço, pela *multirreincidência* e pelo fato de o apelante ter praticado o presente delito em cumprimento de livramento condicional. As penas, na fase intermediária, por esse cálculo, resultaram em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 106 dias-multa.

Prima facie, alguns comentários não de ser tecidos frente às mencionadas informações.

O fato de o apelante ter praticado o delito em cumprimento de pena por infrações anteriores deveria ter sido considerado na primeira fase, como uma circunstância judicial negativa, mas não foi.

Assim como, presentes três condenações pretéritas definitivas, conquanto todas gerem reincidência, caberia o desmembramento, sendo parte das condenações considerada na primeira fase, a teor do artigo 59, do Código Penal, como maus antecedentes e, a remanescente, como agravante da reincidência. Porém, igualmente, não foi.

Dessa feita, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, em respeito à proibição da *reformatio in pejus*, a multirreincidência é compensada parcialmente com a

confissão, conforme orientação da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 585:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

As penas, portanto, são elevadas à fração de um oitavo, resultando em 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão e 12 dias-multa.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas se tornam definitivas em 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Considerando o *quantum* de pena aplicada, as circunstâncias judiciais negativas e as condições pessoais igualmente desfavoráveis do apelante, impõe-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime semiaberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **provimento** ao apelo defensivo, para reduzir as penas de **Ruan Carlos Sampaio da Silva** a 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão e 12 dias-multa, em regime semiaberto, mantendo-se, no mais, o *decisum a quo*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator